



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Paciente: HELDER DA SILVA

Impetrante: Dr. Thiago Luiz dos Santos Sgarbi (OAB-RJ 177.564)

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Relator: Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Thiago Luiz dos Santos Sgarbi, advogado, em favor de **HELDER DA SILVA**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, nos autos da ação penal nº 0005788-25.2016.8.19.0003.

O ato impugnado é o capítulo da sentença condenatória proferida em 21/07/2026 que decretou a prisão preventiva do paciente e determinou a expedição do respectivo mandado de prisão (ids. 19/20, anexo 1).

O paciente foi denunciado, ao lado de outros acusados, em 03/05/2016, pela prática do crime previsto no artigo 35, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ids. 23/30, anexo 1). Sobreveio aditamento à denúncia, para imputar-lhe também o crime do artigo 33, *caput*, daquela norma, em concurso material com o do artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, conforme registram o relatório da sentença e as alegações finais ministeriais (ids. 3/4 e 32, anexo 1).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em maio de 2016, na sequência da representação formulada ao encerramento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

inquérito policial, e o respectivo mandado foi cumprido em 20/05/2016 (ids. 3 e 66, anexo 1).

Esta Quinta Câmara Criminal julgou o *Habeas Corpus* nº 0061679-40.2016.8.19.0000 na sessão de 16/02/2017, sob a relatoria do Desembargador Luciano Silva Barreto. Reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para revogar a prisão preventiva do paciente. Em substituição, e com fundamento no artigo 319, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, foram-lhe impostas as medidas cautelares de comparecimento mensal em Juízo até o dia 10 de cada mês, de recolhimento domiciliar até, no máximo, 22h, e de proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial (ids. 65/70 e 73, anexo 1).

A decisão foi comunicada ao Juízo de origem pelo Ofício nº 772/2017, que noticiou a expedição dos alvarás de soltura nº 80/17, 81/17 e 105/17 (id. 71, anexo 1).

A denúncia foi recebida em 24/03/2017, na mesma decisão que designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14:50 horas (ids. 74/75, anexo 1).

O Ministério Público apresentou alegações finais em 30/11/2020, nas quais requereu a procedência da pretensão punitiva, com a condenação de todos os réus, e a aplicação do artigo 72, da Lei nº 11.343/2006, quanto às drogas apreendidas (ids. 31/50, anexo 1).

O esclarecimento de folha de antecedentes criminais do paciente, elaborado pela serventia da 1ª Vara Criminal da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Angra dos Reis em 03/09/2025, relaciona 53 (cinquenta e três) anotações, além de 02 (duas) anotações de lei (ids. 51/56, anexo 1).

Sobreveio a sentença de 21/07/2026. O paciente foi condenado pelos crimes dos artigos 35, combinado com o artigo 40, inciso IV, e 33, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de **17 (DEZESSETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 2.656 (DOIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA**, em regime inicial fechado. Na mesma oportunidade, o Juízo decretou a sua prisão preventiva e determinou a expedição do respectivo mandado (ids. 3/21, anexo 1).

A impetração, protocolada em 27/08/2026 (ids. 2/11), sustenta que o decreto padece de vício formal insuperável, porque a custódia foi determinada sem requerimento do titular da ação penal, em afronta ao artigo 311, do Código de Processo Penal, não constituindo o artigo 387, § 1º, daquela norma, autorização autônoma para a segregação.

Aduz que inexistente fato novo ou contemporâneo a legitimá-la, pois a superveniência da sentença é resultado esperado da marcha processual e nada revela sobre a periculosidade do agente, sobretudo após mais de nove anos de cumprimento das cautelares fixadas por esta Câmara, sem uma única notícia de descumprimento.

Alega que a fundamentação é genérica, por remeter em bloco à folha de antecedentes criminais, sem individualizar qual anotação justificaria a medida. Acrescenta que parcela relevante dos registros posteriores não subsiste, na medida em que os procedimentos nº 0806092-10.2024.8.19.0003 e nº 0806093-92.2024.8.19.0003 foram arquivados por falta de suporte fático probatório e o inquérito nº 0006291-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

70.2021.8.19.0003 foi parcialmente arquivado quanto ao paciente, o que atrairia a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, por fim, que o próprio decreto se contradiz, ao determinar, na sequência da segregação, a intimação dos réus para a colocação de dispositivo eletrônico de monitoração, sob pena de decretação da prisão preventiva.

Pleiteia, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos do decreto prisional, com a imediata sustação do mandado de prisão ou a expedição de contramandado, restabelecendo-se as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas por esta Câmara. Requer, ainda, a requisição de informações à autoridade apontada como coatora e a oitiva da douta Procuradoria de Justiça. No mérito, postula a revogação da custódia ou, subsidiariamente, a sua substituição pelas providências do artigo 319, do Código de Processo Penal.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários, conheço do *writ*.

De plano, cumpre asseverar que a via eleita é adequada. O capítulo cautelar não se confunde com o capítulo condenatório, e o próprio artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ressalva que a deliberação sobre a prisão se dá sem prejuízo do conhecimento do apelo. Vejamos:

"§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

O *writ* é, portanto, o instrumento próprio para atacar o capítulo cautelar do édito condenatório.

Impende destacar, ainda, que a liminar, em *habeas corpus*, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para as hipóteses em que a urgência, a necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos que a acompanham. O exame que ora se faz é de cognição sumária e não se confunde com o julgamento do *habeas corpus*: cabe verificar, apenas, se emerge da prova pré-constituída ilegalidade patente na motivação do decreto prisional, sem antecipar o juízo definitivo que competirá ao Colegiado.

Delimitado esse campo, cinge-se a controvérsia a definir se o capítulo da sentença de 21/07/2026 que decretou a prisão preventiva do paciente ostenta, desde logo, vício capaz de autorizar a antecipação da tutela.

O ato impugnado foi lançado nos seguintes termos:

"(...) No que diz respeito à prisão preventiva (art. 387, §1º, do CPP), visualiza-se que, inicialmente, os réus foram presos preventivamente. Posteriormente, o Juízo revogou a prisão preventiva.

No entanto, verifica-se que, após a prática dos fatos objeto desta ação penal, os réus Helder, Thalles, Julio, Elton, Demilson, Ronaldo e Diogo passaram a ostentar novas anotações em suas Folhas de Antecedentes Criminais, relativas à imputação da prática de outros delitos, circunstância que evidencia, em juízo de cognição cautelar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 6

Página

23

Crinado Eletronicamente

a reiteração de envolvimento com atividades criminosas e demonstra risco concreto de reiteração delitiva e à ordem pública, recomendando a adoção da medida extrema para prevenir a reiteração delitiva e resguardar a efetividade da jurisdição penal.

Cumprе ressaltar que a presente decisão não se fundamenta na mera existência de anotações criminais, mas no fato de que tais registros, por dizerem respeito a imputações posteriores aos fatos destes autos, revelam, em conjunto com a gravidade concreta das condutas ora reconhecidas em sentença, elementos suficientes para demonstrar a contemporaneidade do periculum libertatis e a concreta probabilidade de reiteração criminosa.

Nesta ordem de ideias, reputo presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma, porquanto incapazes de neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

Portanto, decreto a prisão preventiva dos réus Helder, Thalles, Julio, Elton, Demilson, Ronaldo e Diogo, com fundamento nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Diversamente, em relação aos réus Edilio e Marcos Alexandre, a gravidade em concreto da conduta e a necessidade de assegurar a aplicação da Lei penal





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas, quais sejam: proibição de se ausentar da comarca, salvo se autorizado; e o comparecimento mensal em Juízo até o dia 10 (ou até o primeiro dia útil) para justificar suas atividades, com base no art. 319 do CPP”.

Pois bem.

Assiste razão à Defesa quando aponta que o Ministério Público não requereu a prisão preventiva do paciente nas alegações finais. O pedido ministerial, lançado em 30/11/2020, limitou-se a postular a procedência da pretensão punitiva, com a condenação de todos os réus, e a aplicação do artigo 72, da Lei nº 11.343/2006, quanto às drogas apreendidas, sem dedicar uma linha à custódia cautelar (id. 49, anexo 1).

Esse dado, contudo, não conduz, nesta sede, ao reconhecimento de teratologia.

Explico.

O artigo 311, do Código de Processo Penal, na redação conferida pelo Pacote Anticrime, dispõe que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". A Súmula 676, do Superior Tribunal de Justiça, condensa a leitura consolidada do dispositivo, ao enunciar que, "em razão da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Ocorre que o paciente não respondia ao processo em liberdade plena. Desde fevereiro de 2017, cumpria as medidas cautelares diversas da prisão que esta Quinta Câmara Criminal lhe impôs, em substituição à prisão preventiva revogada, no *Habeas Corpus* nº 0061679-40.2016.8.19.0000 (ids. 65/70, anexo 1). A jurisdição cautelar, nestes autos, já fora regularmente provocada e permanecia em curso, e a segregação originária, decretada em maio de 2016, decorreu da representação formulada ao encerramento do inquérito policial (id. 3, anexo 1).

Nessa moldura, o ato impugnado não é a decretação originária de custódia sobre quem se encontrava à parte do sistema cautelar. É o agravamento da medida antes imposta, hipótese regida pelo artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Da leitura do dispositivo transcrito, verifica-se que a locução "voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem" está expressamente franqueada à iniciativa oficiosa do julgador.

É precisamente essa a moldura da espécie, visto que concorrem, na espécie, medida cautelar em vigor, razões supervenientes invocadas pelo Juízo sentenciante e decretação fundamentada de providência mais gravosa. Acresce que o artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, não confere ao magistrado uma faculdade, mas lhe impõe o dever de deliberar fundamentadamente sobre a manutenção ou a imposição da medida ao proferir a sentença.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 9



Não se desconhece que a matéria é controvertida e que a Súmula 676, do Superior Tribunal de Justiça, será oposta a essa compreensão. Impõe-se registrar, todavia, que o enunciado alcança a instauração da jurisdição cautelar sem provocação alguma, e não a escolha, pelo julgador regularmente provocado, da medida que reputa adequada ao caso concreto. Nessa exata linha, a Sexta Turma daquela Corte assentou que a determinação judicial em sentido diverso do postulado pelo Ministério Público não configura atuação de ofício. Vejamos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS . MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO . PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA . MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima. 2 . Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11 .340/2006 ainda autorize a decretação

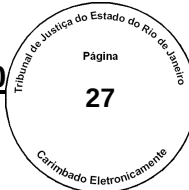




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 10



da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar. **3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário . No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública. 4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição. 5 . Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial. 6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "Agravo regimental no habeas corpus . 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3 . Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que,**

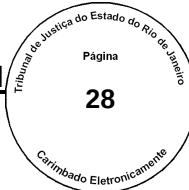




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 11



posteriormente requer a sua revogação. Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n . 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021) . 7. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal . 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflicto no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN. Derecho procesal penal . Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258). 8. Há motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira - grávida de 10 semanas à época dos fatos -, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação . 9. Por iguais fundamentos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

prática de novas infrações penais. 10. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n . 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1/6/2018) . 11. Recurso não provido. (STJ - RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022) (grifado)".

Da ementa transcrita colhe-se que a vedação legal recai sobre a instauração da tutela cautelar por iniciativa exclusiva do julgador, e não sobre a definição, por ele, da providência que melhor se ajusta ao caso, uma vez provocada a jurisdição, o que a retira da inércia própria da atividade judicante. A tese defensiva é relevante e será apreciada em profundidade pelo Colegiado, à luz das informações a serem prestadas. O que não se evidencia, neste exame perfunctório, é a ilegalidade manifesta que autorizaria a antecipação da tutela pleiteada pelo impetrante.

Tal conclusão não resolve, porém, a segunda tese da impetração, que aponta a ausência de fato novo ou contemporâneo a legitimar a segregação.

A exigência é real e está positivada no artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que determina:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

"§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

Do dispositivo transcrito extrai-se que a lei não se contenta com o mero receio de perigo: exige que ele se ancore em fatos novos ou contemporâneos à decretação da cautelar extrema.

Sucedede que o ato impugnado não se limitou a reeditar o quadro cautelar conhecido em 2016, quando determinada a primeira segregação do paciente. Indicou elemento superveniente e o nomeou: as anotações que o paciente passou a ostentar em sua folha de antecedentes criminais "após a prática dos fatos objeto desta ação penal", relativas à "imputação da prática de outros delitos".

Ora, a distinção aqui empreendida é decisiva. Uma coisa é decretar a custódia pela superveniência da própria condenação, desdobramento esperado da marcha processual, que nada acrescenta ao quadro de risco. Outra, bem diversa, é apontar que, ao longo do período em que respondeu ao processo sob a vigência de medidas cautelares diversas da prisão, o acusado passou a responder por fatos novos e absolutamente independentes do caso em apreço.

Tal indicação, ressalte-se, não se quedou no plano puramente conjectural. O esclarecimento da folha de antecedentes criminais elaborado pela serventia de origem em 03/09/2025 registra, entre outras, imputações por delitos praticados em 11/09/2018, 17/01/2019, 21/12/2019, 25/05/2020, 24/01/2022, 16/06/2023 e 10/07/2023, todos posteriores ao período de 2015 e 2016 a que se referem os fatos destes autos (ids. 52/55, anexo 1).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Merecem destaque, nesse conjunto, a condenação definitiva pelo crime do artigo 146, § 1º, do Código Penal, relativa a fato de 10/07/2023 e transitada em julgado em 29/11/2023, e três ações penais ainda em curso, todas em fase recursal. São elas a de nº 0061126-34.2020.8.19.0038, por infração aos artigos 35 e 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, relativa a fato de 17/01/2019; a de nº 0025535-11.2020.8.19.0038, por infração ao artigo 288, do Código Penal, relativa a fato de 25/05/2020; e a de nº 0803964-51.2023.8.19.0003, por infração ao artigo 250, do Código Penal, relativa a fato de 16/06/2023 (ids. 53 e 55, anexo 1).

Esse mesmo quadro alcança a terceira tese defensiva, a de que o decreto se apoiou em registros que não subsistem e, ao fazê-lo, vulnerou a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.

Assiste razão à Defesa quanto a parcela dos registros. Os procedimentos nº 0806092-10.2024.8.19.0003 e nº 0806093-92.2024.8.19.0003 foram arquivados por decisões de 15/08/2024, expressamente por falta de suporte fático probatório, com trânsito em julgado em 02/09/2024, e o inquérito nº 0006291-70.2021.8.19.0003 teve arquivamento parcial determinado em 15/12/2023 quanto ao paciente, com a sua exclusão do sistema (ids. 54/55, anexo 1).

A ressalva, porém, não sustenta a conclusão que dela pretende se extrair, por duas razões autônomas.

A primeira é que os arquivamentos apontados não esgotam o quadro apurado: como demonstrado, subsistem uma condenação definitiva e ações penais em curso por fatos posteriores aos destes autos, de modo que a base empírica do decreto não se dissolve com a subtração daqueles três registros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

A segunda é que a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso "para agravar a pena-base", e o seu campo de incidência, por conseguinte, é a fase dosimétrica, não a aferição cautelar da periculosidade do agente.

A distinção, aliás, deixou de ser apenas jurisprudencial ou doutrinária. A Lei nº 15.272/2025, vigente ao tempo da sentença, acrescentou ao artigo 312, do Código de Processo Penal, o § 3º, cuja transcrição se impõe:

"§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".

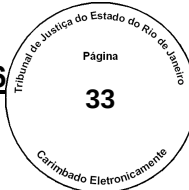
Da leitura do inciso IV, verifica-se que o legislador elegeu a existência de outros inquéritos e ações penais em curso como elemento legítimo de aferição do fundado receio de reiteração delitiva, que é precisamente o fundamento adotado pelo Juízo sentenciante. Registro, por oportuno, que o édito condenatório reconheceu a posição de comando do paciente em associação estável e permanente voltada ao comércio ilícito de entorpecentes, elemento que, no plano cautelar, se soma à contumácia revelada pelas anotações posteriores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 16



No mesmo sentido, e em caso de tráfico e associação para o tráfico de drogas, decidiu a Quinta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA . FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA . DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA . PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. INCABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria . Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2 . Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, considerando não apenas as circunstâncias do caso concreto, que envolveram a apreensão de considerável quantidade de drogas (512g de crack e 62,5g

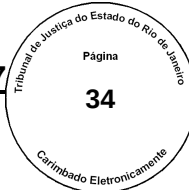




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 17



de maconha), além de petrechos típicos traficância, como balança de precisão e embalagens plásticas, mas também o fato de a agravante ser reincidente específica, com condenação anterior já confirmada em 2º grau, e, por fim, a constatação de "indícios de que a traficância era praticada na própria residência do casal", conforme destacado pelo decreto prisional. 3. O entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4 . **Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"** (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 5 . Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. A

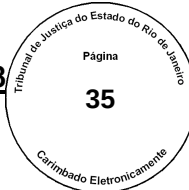




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 18



alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao agravante, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade) . A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Além disso, embora a defesa mencione que a agravante é mãe de um filho de 5 anos de idade, o que, em tese, dar-lhe-ia o direito à prisão domiciliar, nos termos do art . 318-A do CPP, verifica-se certa excepcionalidade nos autos, tendo em vista a apreensão de considerável quantidade de drogas, aliada ao fato de a acusada ser reincidente na criminalidade, com condenação prévia pelo crime de tráfico de drogas, e por fim, haver notícias de que, junto ao marido, a agravante utilizava a própria residência para a prática da mercancia espúria. Essas circunstâncias demonstram estar o filho menor em uma situação de extrema vulnerabilidade, contra seus melhores interesses, constituindo óbice, portanto, à concessão da prisão domiciliar à luz do art. 318, V, do CPP. Julgados do STJ . 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RHC: 202287 SP 2024/0290939-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 -
QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2024)
(grifado)".

Colhe-se do julgado transcrito que a contumácia delitiva revelada por inquéritos e ações penais em curso presta-se a lastrear a garantia da ordem pública, e que, evidenciada a sua insuficiência para esse fim, as providências do artigo 319, do Código de Processo Penal, não substituem a segregação cautelar.

Remanesce, quanto a esse capítulo, a crítica de que o decreto não individualizou as anotações que reputou relevantes. A objeção não é destituída de sentido, e o ato é, de fato, sucinto no ponto.

Anoto, contudo, que o Juízo indicou o critério de seleção dos registros que sopesou, qual seja, o de dizerem respeito a imputações posteriores aos fatos destes autos, e o esclarecimento de folha de antecedentes criminais, produzido pela própria serventia e juntado aos autos, permite a sua adequada aferição. Saber se essa fundamentação por remissão basta, ou se reclamava a individualização expressa de cada anotação, é questão que comporta melhor exame pelo Colegiado, à luz das informações a serem prestadas pelo Juízo de origem.

Resta o exame da alegada contradição interna do decreto prisional.

Sustenta a impetração que o Juízo, após decretar a segregação, determinou a intimação dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se apresentassem para a colocação de dispositivo eletrônico de monitoração, sob pena de decretação da prisão preventiva, do que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Fl. 20



extrai o reconhecimento judicial, ainda que involuntário, da desproporcionalidade da custódia.

A leitura sistemática do dispositivo, contudo, desfaz a aparência de contradição. A sentença cindiu o tratamento cautelar dos acusados: decretou a prisão preventiva de sete deles, entre os quais o paciente, e submeteu Edílio da Conceição João e Marcos Alexandre Goulart de Carvalho às medidas cautelares diversas da prisão. A ameaça de decretação da prisão preventiva, para a hipótese de não comparecimento, só faz sentido em relação a quem ainda não a sofreu, isto é, aos dois réus alcançados pelo artigo 319, do Código de Processo Penal.

Registre-se que o dispositivo eletrônico tampouco figura entre as medidas efetivamente impostas a Edílio e a Marcos Alexandre, o que confirma o caráter residual da cláusula e a sua inaptidão para prevalecer sobre a decretação expressa que a antecede.

Não custa repisar: o mesmo ato judicial que decretou a prisão preventiva do paciente determinou, em seu desfavor, a expedição de mandado de prisão. A providência relativa ao monitoramento eletrônico, por conseguinte, não o alcança.

Por fim, quanto à alegada omissão sobre a insuficiência das providências menos gravosas, o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, exige que o não cabimento da substituição seja justificado de forma fundamentada e individualizada. A sentença não silenciou no ponto: consignou serem "inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma, porquanto incapazes de neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva evidenciado nos autos" e, mais do que isso,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

demonstrou o juízo de individualização ao aplicá-las a dois dos réus e recusá-las aos demais. Em cognição sumária, a exigência legal mostra-se atendida.

Sob essa ótica, em que pese o princípio da presunção de inocência ser o manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista o que a prova pré-constituída revela. Na estreita via do presente *writ*, e em sede liminar, a custódia se apresenta amparada em elementos concretos, que a Defesa, por ora, não infirmou.

Em síntese, o decreto indicou razão superveniente, nomeou o risco que pretende neutralizar e recusou, de modo fundamentado e individualizado, as providências menos gravosas.

Sem pretender exaurir o que será objeto de exame na sessão de julgamento, certo é que não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, ausente situação excepcional a indicar que o paciente padece de constrangimento ilegal manifesto, **INDEFIRO a LIMINAR** pleiteada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 662, do Código de Processo Penal, esclarecendo-se, em especial, se o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido e em que data, bem como se sobreveio recurso de apelação.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº 0056564-86.2026.8.19.0000

Ação Originária nº 0033171-84.2016.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Relator